INCONFIDENTE
Informativo Acadêmico do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - ano 12 - nº 56 - fev. de 2018 a mai. de 2018

IAMG elege 38º presidente

Nilson Reis passa o comando da instituição para Felipe Martins Pinto

SUMÁRIO

PÁG 4

ENTREVISTA

Jean Carlos Fernandes fala sobre a Lei Anticorrupção que mudou a forma como as empresas poderão ser responsabilizadas por atos de corrupção.

MATÉRIA DE CAPA

IAMG, uma das raras instituições centenárias mineiras, elege diretoria para o triênio 2018/2021

PÁG 8

PÁG 6

A evolução do direito empresarial e a preparação dos profissionais de carreira jurídica no novo cenário

NOTAS

Lançamentos de livros, Associação Mineira de Letras Jurídicas, IAMG nas seccionais e Departamento Estudantil

PÁG 11

PÁG 15

ARTIGOS

"Precisamos abdicar do hábito de delegar para a autoridade a solução de problemas e a apresentação de soluções", trecho do artigo do presidente eleito, Felipe Martins Pinto

Adrianna Belli Pereira de Souza e Reinaldo Belli de Souza Alves Costa assinam texto: Lealdade Federativa (*Bundestrue*), controle de constitucionalidade das omissões administrativas de efeitos concretos e a ADO 45

João Ribeiro de Oliveira escreve sobre exclusão de sócio majoritário nas sociedades de responsabilidade limitada

A necessidade de previsão do agente financiador (*dip financing*) na nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, por Mateus Vieira Nicacio

Registro da união estável é tema abordado por Alexandre Figueiredo de Andrade Urbano e Ricardo Gorgulho Cunningham

EDITORIAL

Semente do idealismo

Nilson Reis
Presidente

Nossa gestão iniciou-se no mês de comemoração significativa do centenário da mais antiga instituição jurídica do estado de Minas Gerais, sendo fato e ato que honram nossa vida para sempre e sempre, sendo mesmo um legado de lição. No discurso de posse, dizíamos das dificuldades financeiras, haja vista observação do relatório da gestão anterior: "Apesar de todos os esforços expendidos até o momento o cenário ainda é de grande preocupação." E ainda: "...o déficit continua grande, há preocupante previsão para o temido fim dos recursos financeiros do IAMG."

Afirmamos que a semente idealista plantada em 7 de março de 1915, na sala da Congregação da então Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, sediada em Belo Horizonte, hoje Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, por inesquecíveis vultos da advocacia, juristas, professores, artífices do direito, seria e é de conteúdo e natureza de imortalidade.

Diante do cenário financeiro do IAMG, necessariamente tivemos, com apoio de diretores e conselheiros, de efetuar cortes e eliminar despesas e custos, no pensar consciente da perseguição de seu objeto social. O sonho da nova sede estava iluminado literalmente no Termo de Permissão de Uso nº 1170.1.00.007/2013, celebrado com o estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e Gestão, pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais e Academia Mineira de Letras Jurídicas, em 9 de agosto de 2013, com as salas do 23º andar, e respectivas garagens do Edifício Mirafiori, em BH.

Contudo, infelizmente o IAMG não possuía recursos ou meios financeiros para satisfação das obrigações assumidas e reparação do lamentável estado de conservação daquele imóvel. Impossível. Então, IAMG e ACLJ promoveram a Denúncia/Rescisão do aludido Termo de Permissão de Uso de Imóvel em 3 de novembro de 2015, com a comunicação epistolar nº 007/2015 à Diretora Gestão de Imóveis, Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão, com cópia para o Secretário de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais.

Com colaboração de associados, o IAMG promoveu a quitação das obrigações condominiais em 12 de novembro de 2015. Continuamos com o sonho da sede nova, alimentados pelos esforços feitos e a serem empreendidos, sem jamais olvidar as dificuldades financeiras evidenciadas na situação vivida, inclusive no setor público.

Na consecução dos objetivos estatutários foram realizados eventos, tais como: palestras, conferências, seminários, estudos, sendo aqueles de iniciativa própria, em parceria e apoio institucional, de grande relevo e alcance, ocorrendo a visibilidade da atividade do IAMG.

Outrossim, objetivando a edição da Revista do IAMG, celebramos com a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, por seu diretor-geral, Dr. Eugênio Ferraz, Termo de Cooperação Técnica, sob o nº 004/2015, em 21 de setembro de 2015, com extrato publicado no Minas Gerais em 22 de setembro de 2015. Porém, em face de posterior Reforma Administrativa do governo estadual, não se efetivou a edição, embora coletados artigos jurídicos.

Também, o IAMG, participou, com exuberantes trabalhos jurídicos dos Livros "Reforma Política" e "O novo Código de Ética da Advocacia: a visão dos Institutos dos Advogados", do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. Os Escritórios Apoiadores possibilitaram a realização de almoço-palestras, constituindo meios alternativos para projetar trabalhos.

Aguarda-se celebração de Termo de Cooperação Técnica com Associação dos Magistrados Mineiros, visando atuação institucional conjunta para desenvolvimento de pesquisas e eventos jurídicos. Promovemos, na forma estatutária, a Reforma do Estatuto do IAMG, visando possibilitar mais dinamicidade às suas atividades, na observação da contemporaneidade, estando já constante no Registro Público. Enaltece-se o belo trabalho feito por Comissão Especial. Por ato Presidencial, foi nomeada a Comissão Eleitoral para tratar do processo eleitoral do IAMG, cujas eleições se realizaram em 1º de dezembro de 2017 e concernentes ao triênio 2017/2019.

Na comemoração do "Dia do Instituto dos Advogados de Minas Gerais", em 7 de março de 2018, far-se-á a entrega da Comenda Oficial do IAMG a profissionais de reconhecida competência, que atuam na área jurídica, cujos agraciados são: ministro José Paulo Sepúlveda Pertence – Jurista; Dr. Renato Almeida Viana – Advogado; professor Hidelbrando Pontes Neto – Magistério; juíza de Direito Soraya Brasileiro Teixeira – Magistratura; Dr. Paulo de Tarso Moraes Filho – Ministério Público; Dr. Rodrigo de Melo Teixeira – Polícia Civil; Sra. Consuelo dos Santos Lara Ghedini – Servidora da Justiça.

Cumprimentamos a todos os eleitos para a Diretoria, Conselho Superior, Conselho Fiscal e Comissão de Seleção, na pessoa do presidente eleito, doutor e professor Felipe Martins Pinto, com a certeza de que serão artífices de uma construção que retrate afirmação do IAMG na sua atividade para disseminar a discussão do direito, a cultura política, vocacionado para o Estado Democrático de Direito, credibilidade das instituições e estabilidade da ordem jurídica, com esperança de que haja respeito à lei, à moral e à ética.

Jean Carlos Fernandes, pós-doutor em direito comercial e professor de direito empresarial da PUC Minas, analisa a Lei Anticorrupção - em vigor desde 2014 - que impõe punições mais severas para as empresas.

O Brasil está no 79º lugar entre 176 países no *ranking* sobre a percepção de corrupção no mundo, segundo levantamento da entidade Transparência Internacional. Esta é uma das razões que levaram o Congresso a criar a Lei 12.846/2013, chamada Lei Anticorrupção, seguindo exemplos de outros países como Estados Unidos e Inglaterra. Esta norma, em vigor desde janeiro de 2014, muda completamente a forma de como as empresas poderão ser responsabilizadas por atos de corrupção.

Antes da lei, as empresas podiam alegar que o ato ilícito tinha sido cometido por uma atitude isolada. Agora, as empresas responderão civil e administrativamente pelas condutas ilegais praticadas por seus sócios, funcionários, prestadores de serviços ou outras pessoas que tenham atuado em seu nome, podendo levar até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

"É uma legislação moderna e positiva, que veio em um momento em que o Brasil precisava coibir estes atos de corrupção de forma mais clara, porém não basta termos boas leis, é preciso termos também bons tribunais e bons profissionais, pois se esta norma não for bem aplicada, pode até inviabilizar a atividade da empresa" explica Jean Carlos Fernandes.

Nesta entrevista, Jean Carlos fala dos impactos da Lei Anticorrupção e como os operadores do direito podem contribuir com a segurança jurídica das empresas.

A Lei Anticorrupção corresponde à realidade do mercado empresarial do brasileiro?

A Lei Anticorrupção é uma lei para grandes empresas em uma realidade de pequenas, já que no Brasil mais de 90% das empresas são micro e pequenas. Ao mesmo tempo, as pequenas empresas também prestam serviço para o setor público e precisam se adequar. Nas empresas menores, geralmente, há somente um suporte de contabilidade, elas não fazem uma advocacia preventiva. Mas é importante destacar que esta lei visa uma mudança de cultura para englobar empresas de todos os portes.

> "A Lei Anticorrupção é uma lei para grandes empresas em uma realidade de pequenas, já que no Brasil mais de 90% das empresas são micro e pequenas"

Quando se fala nas punições da Lei Anticorrupção, logo se pensa em fechamento da empresa e multas que podem chegar até 20% do faturamento anual bruto. Qual a sua opinião sobre a severidade das punições da Lei Anticorrupção?

Esta lei permite duas possibilidades de dissolução compulsória da sociedade, uma total e outra parcial. Tudo vai depender da comprovação se a personalidade jurídica foi utilizada para promover os atos de corrupção, ou se ela foi constituída já com o propósito ilícito, portanto, cada caso deve ser analisado individualmente. Da mesma forma, as multas aplicadas precisam ser proporcionais, caso contrário podem até mesmo inviabilizar a atividade empresarial, o que vai contra o princípio da preservação da empresa. Se for aplicada uma multa muita alta para uma empresa que não tem condições reais de pagar, isso vai significar, na prática, o fechamento da empresa, ou seja, teremos uma dissolução indireta.

Quem pode ser atingido pela Lei Anticorrupção?

Esta lei alcança as sociedades empresárias; as sociedades simples, personificada ou não, independente de organização ou modelo societário adotado; as fundações; associações de entidades ou pessoas; sociedades estrangeiras que possua sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Quanto às sociedades empresariais deve-se ainda observar os princípios da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica, principalmente quanto à previsão de dissolução compulsória.

Você acha que esta lei pode ser um fator complicador para a vida do empresário brasileiro?

Acredito que a Lei Anticorrupção pode desestimular o empreendedorismo se ela for mal aplicada. A função principal do direito empresarial é justamente estimular o empreendedorismo garantindo a segurança jurídica do negócio, principalmente com ações preventivas. Daí a importância de as empresas se adequarem à nova lei, implantando códigos de conduta mais claros.

> “A função principal do direito empresarial é estimular o empreendedorismo garantindo a segurança jurídica do negócio, principalmente com ações preventivas”

E é muito difícil para o pequeno e médio empresário se adequar a esta lei, o que eles devem fazer?

Muitas empresas já possuem códigos de conduta, basta aplicá-los na prática. As empresas de pequeno porte não precisam de uma grande estrutura, o primeiro passo é ter um bom contrato social, assim é possível diminuir os conflitos entre os sócios. Além disso, é importante ter um acordo entre os sócios. Com estes dois instrumentos é possível prevenir e resolver conflitos. Já as empresas que têm contratos com o poder público é recomendável ter um código de ética e de conduta para os gestores. Ou seja, instrumentos simples adequados à realidade da empresa.

Você vê esta área do direito empresarial como uma boa oportunidade de atuação dos advogados?

Com certeza esta é uma ótima área de atuação, já que depois da criação da Lei Anticorrupção, tornou-se ainda mais necessário ter uma advocacia empresarial preventiva. É importante destacar que: para os profissionais do direito que atuam nesta área, tão importante quanto ter os conhecimentos técnicos jurídicos, é ter conhecimentos de gestão e entender muito bem o negócio do cliente.

MATÉRIA

O futuro do direito empresarial

O surgimento de empresas com formatos inovadores; os novos modelos negociais; e o gigantesco volume de processos em curso nos levam a questionar qual é o futuro do direito empresarial e como os profissionais da área devem se preparar

Assim como a sociedade, as empresas também estão em constantes transformações impulsionadas, principalmente, pelas novas tecnologias. Como consequência disto, os profissionais do direito empresarial se vêem cada vez mais obrigados a acompanhar o ritmo das mudanças para oferecerem aos clientes um suporte adequado a estes novos modelos negociais, como por exemplo, as *startups*, empresas jovens que investem em inovação, desenvolvendo um modelo de negócio escalável e de baixo custo.

O Brasil já tem mais de quatro mil *startups* em funcionamento, segundo dados da Associação Brasileira de *startups*. A tendência é que surjam cada vez mais empresas neste formato e aumentem os investimentos. Para se ter uma ideia, o BNDES criou um fundo especialmente para investir em *startups* que pode chegar até R$ 100 milhões. Diante deste novo mercado, será que os profissionais do direito empresarial estão preparados?

"Nesse meio em que a inovação é o foco central, o profissional do direito empresarial deverá estar apto a criar novas estruturas, não se restringindo a modelos jurídicos prontos, os quais, muitas vezes, não se adequam ao perfil do negócio proposto e não conferem a segurança jurídica necessária a resguardar os interesses das partes." Essa é a visão da advogada Juliana Ferreira, especialista em direito empresarial.

O advogado Gustavo Fonseca, mestre em direito empresarial, reforça o entendimento de que o profissional do direito precisa se preparar de forma mais abrangente. "Para manter-se preparado, além de deter conhecimento jurídico apropriado é necessário que o advogado estreite afinamento com o objeto social da respectiva atividade e, concomitantemente, familiarize-se com os conceitos, dinâmica, termos próprios das *startups* e suas peculiares formas de atuação. Esta conjuntura é fundamental à adequada construção dos projetos afins, além de propiciar confiança ao empresário", explica Gustavo.

Inteligência Artificial e as empresas

Pensando ainda sobre as novas tecnologias, muito tem se falado sobre o impacto da inteligência artificial na área jurídica, que pode mudar não só a rotina dos escritórios com o uso de sistemas avançados de logística, gestão e controle, mas também transformar as relações negociais e, quem sabe, até substituir profissionais por máquinas em algumas atividades.

O advogado Bruno Rocha Fernandes, diretor executivo do IAMG, acredita na evolução do setor jurídico empresarial com o advento da inteligência artificial, embora seja cauteloso quando se fala em domínio das máquinas.

"Quando ouvimos falar em substituição de

pessoas por máquinas, e existem os entusiastas mais excêntricos que imaginam essa realidade para quase tudo, é certo dizer que o direito, por sua subjetividade e individualidade de cada caso, não comporta grandes expectativas nesse sentido", aponta.

Para Bruno Fernandes, as figuras do advogado, do juiz e, por óbvio, das partes, jamais serão substituídas por qualquer tipo de inteligência artificial, "a própria ordem constitucional não permite prescindir de quaisquer dos atores citados acima".

A tecnologia e inteligência artificial são apontadas como ferramentas que podem e devem ajudar a facilitar a vida de todos os partícipes do mundo jurídico. A implantação e a evolução dos processos eletrônicos são a prova de que a modernização é um caminho sem volta; e que certamente trouxe benefícios e, por vezes, malefícios que os avanços tecnológicos trazem.

Bruno Fernandes lembra que já temos provas de que as novas tecnologias transformaram modelos negociais muito presentes em nossas vidas como, por exemplo, transporte particular, moedas digitais, bancos online e comércio via redes sociais.

"Essas são apenas uma pequena amostra de um mundo novo, muitas vezes não regulamentado, que merece toda atenção e atualização técnico/jurídica dos profissionais do direito, que necessitam, também, se adequar à nova ordem. Esse desafio só é alcançável por meio da especialização, atualização e aprimoramento dos advogados."

Conciliação, mediação e arbitragem

Outra nova competência e especialidade na advocacia será, sem dúvida, a mediação e arbitragem empresarial, para trazer inovadoras técnicas de resolução de conflito extrajudicial no âmbito comercial, de importância para os profissionais do direito e de muito interesse para a sociedade.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje quase 100 milhões de processos em tramitação. E foi para reduzir este gigantesco volume que o novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe a exigência de que o judiciário busque acordos.

Este novo cenário exige também uma alteração na mentalidade e postura dos advogados, em geral, treinados para o embate. Além disso, Bruno Fernandes também acredita que a própria sociedade também precisa estar mais aberta a outros tipos de soluções de conflitos. "A sociedade precisa entender que 'brigar' pode, por vezes, ser a única opção, mas não deve jamais ser a primeira", argumenta Bruno.

De acordo com Gustavo Fonseca, o profissional do direito precisa se preparar de forma mais abrangente

Para Juliana Morais, o profissional do direito empresarial deverá estar apto a criar novas estruturas, não se restringindo a modelos jurídicos prontos

O advogado Bruno Rocha Cesar acredita na evolução do setor jurídico empresarial com o advento da inteligência artificial

MATÉRIA DE CAPA

IAMG elege 38ª diretoria da história

Transformação da sociedade e aprimoramento do direito e justiça: pautas da nova gestão

Alexandre Figueiredo, Jorge Ferreira, Marcelo Romanelli, Felipe Martins, Sofia Rabelo, Jean Carlos Fernandes, Bernardo Câmara

O Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG), primeira agremiação a congregar profissionais de carreira jurídica no estado, elegeu em 1º de dezembro de 2017, a diretoria que comandará a instituição no triênio 2018/2021.

A expressiva presença dos associados na eleição (advogados, desembargadores, promotores e outros profissionais do direito) ratificou o compromisso do IAMG em contribuir para o bom desenvolvimento da cultura jurídica.

O presidente eleito, Felipe Martins Pinto, lembrou que o Instituto é, historicamente, partícipe ativo nas transformações políticas e jurídicas do país e do estado. Nilson Reis, presidente do IAMG, afirmou no livro Memória 100 Anos do Instituto dos Advogados de Minas Gerais que o "IAMG é o pensar da cultura jurídica pátria".

Notadamente reconhecida por ser uma instituição elite, formada por reconhecidas personalidades como a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia; presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Hebert Carneiro; senador da República, Antônio Anastasia; e presidente da OAB/MG, Antônio Fabrício Gonçalves, o IAMG permanece imbuído do desafio histórico de contribuir com a construção de uma sociedade sobre os mais sólidos pilares democráticos e humanísticos.

Nesse sentido, Felipe Martins Pinto destaca que é preciso discutir e enfrentar – imediatamente – as causas de grandes problemas como a corrupção e a violência. "A

Membros da comissão eleitoral: José Bigrido, Décio Mitre e Dalmar Pimenta

transformação também é responsabilidade da sociedade. Não devemos esperar que a transformação seja feita pela liderança. Essa é uma visão autoritária e teocrática. Temos que mudar o que está no alcance das nossas mãos", define.

Para iniciar esse movimento de transformação, Felipe Martins afirma que contará com profissionais extremamente destacados, integrantes do IAMG. O Instituto, tradicionalmente, por exigência regimental, avalia atributos acadêmicos e profissionais dos candidatos ingressantes. "Acreditamos que a mudança tem que vir por meio de uma formação diferenciada, responsável e comprometida em delinear futuros de uma nação", analisa o presidente eleito.

É objetivo da diretoria eleita diminuir o distanciamento das instituições; somar esforços para buscar a mudança a e transformação a partir da convergência de pautas comuns. "O Judiciário trabalha com consequências, sem enfrentamento das causas. Não basta querermos transformar leis ou recrudescer punições (no caso dos debates sobre a violência e sistema prisional). Queremos realizar campanhas que fogem um pouco do perfil do direito, mas que contribuam com a mudança. A pesquisa, no direito, só é válida se for transformadora da prática. Queremos dar sentido para a academia", finaliza.

Membros do Instituto comparacem a votação

Presidentes Luiz Ricardo Aranha, Décio Mitre, Nilson Reis e José Anchieta

Diretoria eleita

Felipe Martins Pinto	Presidente
Jean Carlos Fernandes	Primeiro vice-presidente
Sofia Miranda Rabelo	Segundo vice-presidente
Alexandre Figueiredo de Andrade Urbano	Primeiro secretário
Gustavo Henrique de Souza e Silva	Segundo secretário
Marcelo Romanelli Cézar Fernandes	Primeiro tesoureiro
Jorge Ferreira da Silva Filho	Segundo tesoureiro
Bernardo Ribeiro Câmara	Diretor de interiorização

Presidente eleito concede entrevista a Itatiaia sobre futuro do IAMG

Diretores eleitos: Alexandre Figueiredo, Jean Carlos Fernandes, Felipe Martins e Gustavo Silva

INSTITUTO
DOS ADVOGADOS
DE MINAS GERAIS

SOLENIDADE DE POSSE DA DIRETORIA

COMEMORAÇÃO DOS 103 ANOS

7 DE MARÇO 19:30
TEATRO FRANCISCO NUNES - BH

Academia Mineira de Letras Jurídicas apresenta projetos da gestão

A nova diretoria da Academia Mineira de Letras Jurídicas, eleita e empossada em outubro passado, composta por José Anchieta da Silva (presidente), Aroldo Plínio Gonçalves (vice-presidente), Fernando Armando Ribeiro (secretário) e Felipe Martins Pinto (tesoureiro) já trabalha à plena.

Dentre os projetos em andamento, além de uma revisão do Estatuto Social, serão assinados convênios com o Instituto dos Advogados de Minas Gerais, com a Academia Mineira de Letras e com o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, instituições com as quais há extensa pauta comum.

Um dos eventos mais aguardados, que se pretende em parceria com a Academia Mineira de Letras, está o programa 'resgate-memórias' no qual se pretende homenagear e difundir a vida e a obra de ilustres juristas mineiros já falecidos.

Está em andamento um projeto de aproximação com as congêneres nacionais e, num minucioso trabalho de levantamento histórico, pretende-se revigorar os registros de sua secretaria.

Outra frente de trabalho em exame compreenderá um cadastro de 'pensadores mineiros' o que se pretende realizar em parceria com a Editora e Livraria Del Rey. Encontra-se em fase final de elaboração um novo canal de comunicação com os membros acadêmicos da Instituição que facilitará o diálogo, também, com os destinatários diversos da cultura jurídica em Minas Gerais.

Departamento Estudantil: integração com as universidades

O Instituto dos Advogados de Minas Gerais, por meio do Departamento Estudantil, visando difundir seu trabalho entre os universitários, incentivar o estudo e realizar concursos de monografias e oratória para os graduandos, divulgou nas universidades e faculdades de direito, edital para realização do concurso de artigos para publicação eletrônica.

Após a submissão dos artigos, os autores defenderam oralmente os seus trabalhos no final de 2017. O material de autoria do estudante João Lucas Costa de Miranda: “Os potenciais riscos do *bitcoin* e as crises do sistema monetário internacional: uma abordagem histórico comparativa” foi o escolhido para publicação eletrônica.

Todos os alunos que enviaram os artigos receberão certificados de participação no evento, que serão entregues na solenidade do dia 19 de fevereiro de 2018, na sede do Instituto. A banca examinadora foi composta pelo diretor departamental Rodrigo Marcos Bedran, e pelo aluno associado, Mateus Resende Vilela, que avaliaram a redação dos artigos e as apresentações.

O Departamento possui como objetivos: pugnar pelo aperfeiçoamento do ensino jurídico e defender os interesses culturais da comunidade de estudantes. Segundo Rodrigo Marcos Bedran, a proposta é promover anualmente este concurso de monografias, “pois além de estimular o estudo e o aperfeiçoamento jurídico, incrementa a oratória individual, requisito indispensável ao profissional do direito”.

IAMG NAS SECCIONAIS

Almoço-palestra em Ipatinga

Antecedendo o período eleitoral, a seccional Ipatinga do IAMG realizou almoço-palestra com o tema: Processo Eleitoral Brasileiro: Certezas e incertezas. A palestra foi proferida pelo advogado e procurador-geral do município de Timóteo, Jonair Cordeiro.

O evento foi prestigiado pelo prefeito de Timóteo, Geraldo Hilário; o vice-prefeito de Ipatinga, Jésus Nascimento Silva; o presidente da subseção OAB Ipatinga, Eduardo Figueiredo; e vários vereadores da Região Metropolitana do Vale do Aço.

O evento ocorreu em parceria com o Grupo Raízes, com ativa participação do presidente Elísio Cacildo. Também compareceram, o presidente eleito do IAMG, Felipe Martins Pinto; e o segundo-secretário, Gustavo Silva.

Segundo o vice-presidente da seccional Ipatinga, Jorge Ferreira, “o tema despertou muito interesse da comunidade em razão do momento em que o TSE e o STF discutem importantes questões de direito eleitoral”.

NOTAS

Núcleo de Estudos Trabalhistas oferece palestras sobre direito do trabalho e direito processual do trabalho

Advogado trabalhista Conrado Di Mambro

O Núcleo de Estudos Trabalhistas é um projeto criado no Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG) com o objetivo de reunir os advogados para palestras e estudos interativos sobre direito do trabalho e direito processual do trabalho, semelhante à sala de aula, com aulas magnas de renomados profissionais da advocacia.

Em 2017 foram realizados 13 encontros. A reforma da CLT foi um dos temas mais debatidos. O advogado trabalhista e idealizador do projeto, Conrado Di Mambro, finalizou o ciclo de palestras do ano passado com o painel sobre as principais inovações da reforma trabalhista no campo processual: "O lado processual da reforma trabalhista".

O primeiro encontro de 2018 acontece em 1º de março, às 19h, na sede do IAMG. A advogada, doutora e mestre em direito do trabalho, Sara Costa Benevides e a contadora e perita judicial, Claudenice Melo e Santos falam sobre "Petição inicial e cálculos nos moldes da reforma trabalhista".

Segundo Conrado di Mambro, o Núcleo mantém grupo no *whatsApp* com cerca de 180 advogados, que abordam dúvidas, vagas de trabalho, artigos e temas de interesse.

O direito à convivência familiar

Beatriz Coelho Morais de Sá, Bruno Terra Dias, Jorge Ferreira S. Filho, Sofia Miranda Rabelo

A Comissão de Direito da Criança e do Adolescente busca conhecer a realidade dos direitos previstos na Constituição, em documentos internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sua taxonomia e possibilidades. Nessa perspectiva, o Brasil, reconhecidamente um país de distâncias inimagináveis entre as promessas e a realidade, não foge ao que a experiência comum sugere e as ciências detectam eloquentemente.

Uma realidade haveria de ser eleita como objeto especial de atenção da Comissão. Pela escassa atenção no meio jurídico e quase invisibilidade social frente a sua importância na boa formação da criança, por consenso foi eleito o tema: O direito à convivência familiar, quando os pais estão privados da liberdade pelo Estado. Sofre mais a criança que desse direito é privado, sofrem mães e pais, solitariamente, enquanto dúvidas são suscitadas entre as competências de gestão penitenciária, execução penal e infância.

O vislumbre do direito, reconhecido pelo *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, deve influenciar em sua classificação? Não. No plano interno, após acaloradas discussões, chegou-se à conclusão unânime de tratar-se de autêntico direito fundamental, que melhor seria localizado no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, à vista de características próprias, como:

a) ter por titular a criança (não se trata de direito do apenado) e como sujeito passivo o Estado;

b) encontrar sua raiz diretamente na dignidade humana, fundamento da República posto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988;

c) não carecer regulamentação em lei, embora sejam recomendáveis alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação estadual mineira;

d) rejeitar deferimento da guarda a terceiro, podendo situações de fato serem reconhecidas pelo Conselho Tutelar, para comunicação ao órgão próprio do Estado encarregado da execução penal, no momento de exercício do direito à convivência familiar.

Em razão da essencialidade do direito e dos prejuízos de sua não efetivação, da maior degradação da família já desestruturada, foram elaborados pela Comissão, e apresentados a primeiros debates com integrantes do corpo técnico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e do Senado Federal, estudos de ante-projetos de leis. A presidência do IAMG, que supervisionou os trabalhos, oportunamente, em solenidade especial, encaminhará os textos sugeridos.

Lançamentos dos livros

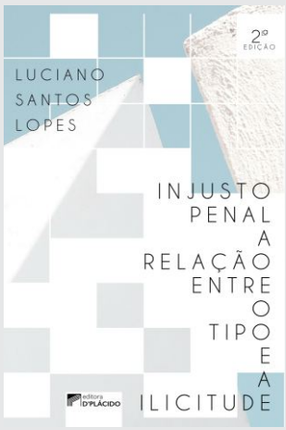

Injusto Penal
Luciano Santos Lopes

O livro tem como objetivo demonstrar em que termos se estrutura a relação entre o tipo legal e a ilicitude. Quer-se demonstrar a centralidade do conceito de ilicitude, posto que a figura típica já foi negativamente valorada ao ser legislada. Como consequência, e após rechaçar a utilização do tipo meramente indiciário, adotar-se-á a teoria da *ratio essendi*. Mais especificamente, a escolha recairá sobre a vertente do tipo total do injusto. Posteriormente, pretende-se demonstrar que essa teoria adotada tem aplicabilidade prática. Assim, uma abordagem especial será feita para explicar como o tipo total do injusto resolve o problema do erro quanto aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação. Igualmente, serão analisadas as repercussões da referida teoria nos momentos de elaboração legislativa da incriminação e de julgamentos pelo Poder Judiciário.

Direito Penal Econômico
Coordenação: Luciano Santos Lopes e Amanda Jales

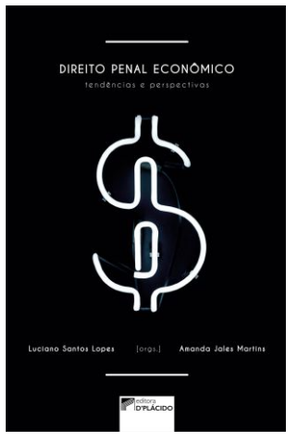

A obra é resultado (ainda parcial) das pesquisas desenvolvidas na Faculdade de Direito Milton Campos, conduzidas pelo grupo "A tutela da supra-individualidade, e da ordem econômica, em uma perspectiva constitucionalizada da intervenção penal". Compõem o projeto, professores, alunos do mestrado e da graduação da FDMC; e de outras instituições de ensino. Entre pesquisadores externos, professores de outros programas de mestrado/doutorado, que trazem excelentes contribuições nos seus planos de trabalho científico. A investigação se liga ao que se denomina tutela penal da supra-individualidade. Há um recorte epistemológico, com temática em meio a outras possíveis: a tutela penal da economia. Objetivo: demonstrar qual o alcance do bem jurídico Ordem Econômica. A conclusão é a de que a intervenção penal escolhida pelo Estado, para proteger o bem jurídico, deve se legitimar a partir da sua valoração constitucional.

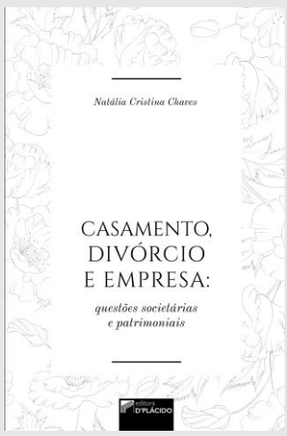

Casamento, divórcio e empresa: questões societárias e patrimoniais
Natália Cristina Chaves

A obra, lançada recentemente, de autoria da professora de Direito Empresarial da UFMG, Natália Cristina Chaves, é voltada para a identificação de pontos de conexão entre o Direito de Família e o Direito Societário, em especial no que tange ao casamento e às sociedades limitadas. Na primeira parte, é realizado um movimento de aproximação entre as normas aplicáveis às sociedades limitadas e ao casamento. Na segunda parte, é analisada a repercussão societária do matrimônio e da sua dissolução pelo divórcio. Demonstra-se que, nas relações jurídicas de natureza patrimonial, não há sobreposição do Direito de Família sobre o Direito Societário. A relevância prática da obra é considerável, já que grande parte dos conflitos conjugais envolve questões empresariais.

Criminalidade Econômica em Debate
Luís Augusto Brodt

O livro reúne artigos de renomados professores do Direito, consagrados na academia e na vida forense que, comprometidos com uma única ideologia política ou com uma concepção determinada do Direito Penal, têm em comum a preocupação de assegurar que a intervenção penal na atividade econômica se faça em conformidade com os limites impostos pela estrita observância dos clássicos princípios penais e processuais penais consagrados na Constituição Federal de 1988. Os autores examinam particularmente as especificidades que temas de importância fundamental para o Direito Penal, como o conteúdo do dolo, o conceito de bem jurídico, e o concurso de pessoas apresentam no âmbito da criminalidade econômica.

5º CONGRESSO BIENAL

Foto: Victor Schwaner

INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAIS

FIQUE ATENTO

28 e 29 MAIO / 2018

Belo Horizonte - Minas Gerais

ARTIGO

Façamos nós a democracia que queremos

Felipe Martins Pinto
Presidente eleito do Instituto dos Advogados de Minas Gerais; professor de Direito Processual Penal da UFMG e conselheiro seccional da OAB Minas

O cenário brasileiro em que autoritarismo e democracia se imiscuem e onde acompanhamos os direitos humanos reduzidos a singelos argumentos retóricos, as leis deixarem de vincular os agentes públicos e a participação do povo não ultrapassar, com raras exceções, a simples seleção de agentes políticos pelo voto, conclama a união de instituições que, tradicionalmente, têm liderado o processo de defesa da democracia no Brasil.

Nos últimos 14 anos, o número de encarcerados cresceu próximo a 300%. Somos a terceira população carcerária do mundo e o encarceramento em massa se mostra inócuo para aplacar o medo e o sentimento de insegurança que alimenta um desejo de vingança, normalmente escamoteado sob um clamor genérico e impreciso de justiça.

As principais pautas do país foram invadidas pelo direito penal. Diferentemente do que se percebe quando analisamos a abordagem que se confere às sanções de outras áreas do direito, no penal a prevenção é contemplada com papel de destaque entre as funções da pena. Esta breve reflexão não se debruçará sobre o questionamento dos objetivos do direito penal e nem tão pouco de sua sanção típica, a privação da liberdade. No entanto, não podemos perder de vista o fato de que a prevenção tem que ser a necessária consequência de toda e qualquer política pública eficiente.

Contudo, quando a resposta às crises, como aquelas geradas pela violência e a corrupção, consiste, prioritariamente, em respostas punitivas, não se desenvolve um efetivo enfrentamento, pois a sanção tem pouca efetividade na solução das causas das próprias crises. Assim, essas medidas punitivas servem à estrutura de poder para prestar contas de seu esforço e acabam assumindo um papel simbólico que, no final das contas, não ultrapassa a condição de instrumento para uma busca compulsiva do Estado em manter uma chama de legimitidade junto ao povo.

Dessa forma, a criação de novas leis penais, o enrijecimento de penas, a abertura de investigações, a instauração de processos criminais, a decretação de prisões preventivas e as sentenças condenatórias acabam servindo de base para a construção de um discurso de necessidade de incremento da estrutura punitiva, frequentemente ecoado em órgãos de imprensa. Tal discurso propicia uma instantânea, mas frágil, sensação de evolução, sendo que o real enfrentamento das causas é sistematicamente postergado para um futuro que nunca se torna presente.

Os argumentos acima dispostos desvelam contornos condizentes com um modelo não democrático de Estado em que se fomenta a máxima intervenção dos órgãos de poder na sociedade e nos relega, enquanto cidadãos, a uma posição de passividade e submissão.

A expressão *democracia*, cotidianamente, encontra-se presente em discursos, bordões e emblemas e, como um curinga argumentativo, tem enchido e preenchido o vazio jurídico de muitos atos de poder. Essa utilização reiterada, muitas vezes panfletária, gera uma banalização e faz com que o conceito de democracia se apresente como óbvio e, por transparecer evidente, presume-se que a coletividade atribua-lhe um mesmo conteúdo. De fato, a presunção não encontra um efetivo eco na realidade e, ao contrário, percebe-se uma insegura volatilidade e imprecisão do significado da democracia, que propicia como reflexo prático, um divórcio entre o povo e a própria Nação, na medida em que implica esvaziamento do papel da pessoa na estruturação do modelo democrático de Estado.

Lançar mão da locução *democracia* como apelo populista, ou como nome de fantasia, não é um recurso original. Países que se notabilizaram pela opressão e pela supressão da liberdade individual utilizam, oficialmente, os nomes: República Popular Democrática da Coreia, República Democrática do Congo e República Democrática Alemã.

Nunca é tarde para promovermos uma guinada nos rumos do país e o atual momento de profunda crise econômica, política e ética oferece oportunidade para assumirmos o protagonismo da transformação. Para tanto, precisamos abdicar do hábito de delegar para a autoridade a solução de problemas e a apresentação de soluções. Um regime democrático, antes de atribuir direitos e prerrogativas, impõe para o povo responsabilidade e compromisso. A democracia não admite álibis para os silentes e omissos, mas ao contrário, exige vigilância permanente e ações concretas de cada um dos indivíduos.

Cabe a nós romper com os discursos de manipulação de massas que, normalmente, submetem o povo ao papel de vítima e somente lhe conferem voz e ação emolduradas pelos instrumentos e espaços oferecidos pelos Órgãos de Poder. Assim, incumbe-nos sair da comodidade e empreender em nosso espaço de influência, dentro do alcance de nossas mãos, a transformação que desejamos, sem aguardar indefinidamente, o surgimento de uma salvação, como se o aperfeiçoamento da realidade não nos dissesse respeito. Democracia é participação, com a assunção da autonomia responsável para exercer nosso direto à liberdade com compromisso de aprimoramento das relações interpessoais, dos valores sociais e das estruturas de poder do Estado.

ARTIGO

Lealdade Federativa (Bundestreue), controle de constitucionalidade das omissões administrativas de efeitos concretos e a ADO 45

Adrianna Belli Pereira de Souza
Advogada; membro do IAMG; mestra em Direito Constitucional (UFMG); ex-juíza TRE-MG
Reinaldo Belli de Souza Alves Costa
Acadêmico de Direito (UFMG); monitor de direito financeiro, estagiário na área de direito público

Diante de uma série de atrasos do estado de Minas Gerais no repasse da cota-parte dos municípios de 25% na arrecadação do ICMS, procurou-nos o PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, por seu presidente nacional, governador Geraldo Alckmin, objetivando a propositura de ação judicial.

Comprovou-se documentalmente que mais de 27% dos repasses dos valores determinados pelo artigo 158, IV da Constituição, no ano de 2017, foram realizados em atraso, e que na data do ajuizamento (19/12/17), mais de R$780 milhões de reais ainda estavam contingenciados pelo estado de Minas Gerais, sem segurança de quando ou se seriam transferidos.

Com isso, os municípios, que já estavam em situação de insolvência em razão do desvirtuamento do Pacto Federativo brasileiro, se depararam com a impossibilidade de cumprirem o planejamento orçamentário de fechamento do ano.

A Constituição da República, ao consignar que: (i) pertencem aos municípios 25% da arrecadação do ICMS (art. 158, IV); (ii) o descumprimento dos prazos previstos para transferências das receitas tributárias aos municípios pode autorizar a intervenção federal nos estados-membros (art.34, V, "b"); e (iii) é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos atribuídos aos municípios (art.160, caput); estabeleceu diretamente uma prescrição jurídica: o dever constitucional de repassar com pontualidade 25% do ICMS aos municípios.

Neste contexto, apenas para operacionalizar os comandos da Constituição, há a Lei Complementar nº 63/90, que determina que a entrega se dará no segundo dia útil de cada semana (art. 5º).

Resta claro, neste caso, se tratar de uma omissão administrativa de efeitos concretos que retira a eficácia da norma constitucional, evidenciando o cabimento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

A despeito do conhecido precedente consubstanciado na ADI nº19, que negava cabimento à ADO para sanar omissões administrativas de efeitos não-regulamentares, a Constituição brasileira utiliza a expressão "medida para tornar efetiva norma constitucional" (art. 103, §2º), e a Lei 9.868/99 se refere a "providência de índole administrativa" (art. 12-B, I), o que em muito difere, por exemplo, do sistema português, cujo texto constitucional alude expressamente à "omissão de medidas legislativas" (art. 283º, 1).

Assim, o processamento de ações como as ADOs nº 39 e 40, bem como a decisão na Reclamação nº 1.017, nos dirige a entender ser cabível a ADO em relação a providência administrativa de efeitos concretos, contanto que se trate de obrigação diretamente veiculada pela Constituição, como o caso em tela.

Por ter sido distribuída já no recesso forense, submetida a inicial à Presidência do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia determinou às autoridades do governo do estado que prestassem informações com urgência e prioridade, as quais foram apresentadas no prazo fixado de 5 dias, oportunidade em que os Requeridos informaram o pagamento, em 28/12/2017, dos recursos atrasados (sem juros ou multa).

Apenas com este resultado (o pagamento dentro do período fixado pela ministra presidente para a prestação de informações) já se pode dizer que o instituto da ADO, em matéria de omissão no repasse de transferências constitucionais obrigatórias, representa medida eficaz na busca da garantia da incolumidade do modelo Federativo de estado e da autonomia financeira municipal.

A ação possui pedido mais amplo, e tende a prosseguir. De qualquer forma, ao processar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 45, o Supremo Tribunal Federal está garantindo a efetividade do Princípio da Lealdade Federativa em Minas Gerais, ou, como diriam os alemães, Bundestreue: o "dever jurídico da federação e de todos os Estados membros de observarem uma conduta favorável ao regime federalista".

Referências Bibliográficas:

1. A expressão é do eminente professor Sacha Calmon Navarro Coêlho. Curso de Direito Tributário brasileiro. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 122.

2. Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 14/04/1989.

3. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-06-2005.

4. ARAÚJO, Regis Frota. La solidaridad constitucional em el Federalismo Alemán. In: BONAVIDES, Paulo (Diretor). Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte: DelRey, 2003. P. 650/651.

ARTIGO

Exclusão do sócio majoritário pelo cometimento de falta grave nas sociedades de responsabilidade limitada

João Ribeiro de Oliveira
Advogado, especialista em direito societário, associado do Instituto dos Advogados de Minas Gerais

Existe, dentre os empresários, o mito de que o sócio majoritário detém o quórum suficiente para perpetuação da sua condição, de forma a impedir em qualquer hipótese, ao escudo exclusivo de sua participação social, sua exclusão pelos minoritários. Esta suposta realidade intersubjetiva, embora comumente aceita por aqueles que não são advogados, é uma crença não justificada que pode e deve ser combatida.

Obviamente, e esse não é o escopo do tema, aquele que detém a maioria do capital de uma sociedade limitada, pelo risco proporcional ao valor investido, tem prerrogativas que o alçam ao posto de comandante do "navio" social, por si ou mediante interposta pessoa. A questão aqui analisada é outra e envolve a possibilidade do sócio majoritário ser excluído pelo(s) minoritário(s) na hipótese de cometimento de falta grave contra a sociedade.

O mito adveio da redação do art. 1.085 do Código Civil, o qual dispõe que se "a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de inegável gravidade, poderá excluí-los, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa".

Embora o referido dispositivo discipline a exclusão extrajudicial, para alguns, o quórum a ser respeitado na hipótese do art.1.030 do Código Civil deveria ser, igualmente, a "maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital", diante da necessidade de interpretação conjunta deste artigo com os art. 1.085 e 1.004, ambos do Código Civil, este último aplicável as sociedades simples.

Para os adeptos deste viés interpretativo, o sócio majoritário, alicerçado apenas no seu percentual do capital social, não pode ser excluído pelo(s) minoritário(s), visto que a maioria dos demais será sempre a minoria absoluta, alimentando o mito. Acrescenta-se à divergência a hipótese das sociedades de responsabilidade limitada compostas por apenas dois sócios.

Os defensores do quórum absoluto questionavam a lógica de que nas sociedades com dois integrantes, onde houvesse um majoritário e um minoritário, ou, ainda, que ambos possuíssem metade do capital social, que um sócio pudesse excluir o outro pelo cometimento de falta grave contra a sociedade.

Acerca da sociedade de dois, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no ano de 2010, decidiu que não seria razoável impor, nem compatível com a sistemática informal das sociedades por quotas, exigir maioria do capital, maioria dos sócios ou, ainda, a realização de reunião de quotistas sobre a possibilidade de ajuizamento de ação de exclusão de sócio, restando superada a discussão.

Entrementes, em relação à exegese do art. 1.030 do Código Civil, embora a melhor doutrina tenha se posicionado no sentido de que o quórum é o da maioria do capital, não computado o percentual do sócio que se pretende excluir, diante do art. 1.074, §4º, do Código Civil, diversas querelas desaguaram no judiciário discutindo a necessidade da iniciativa da maioria absoluta dos sócios para exclusão por justa causa em sociedades de responsabilidade limitada. Recentemente, no encerramento do ano de 2017, em recurso oriundo de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão e chancelou a posição da doutrina majoritária.

No julgamento do REsp. 1.653.421/MG, relatado pelo ministro Ricardo Villas Boas Cueva, a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que "na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social".

O acórdão, com precisão, adverte que interpretação diversa redundaria na impossibilidade de exclusão judicial do quotista majoritário, por mais nocivos que fossem os seus atos em relação aos interesses e objetivos da sociedade, o que, em determinados aspectos, não se coaduna com o princípio da preservação da empresa.

Espera-se que esse arresto contribua para o fim do mito de que o sócio majoritário não pode ser excluído pelo minoritário, destacando-se que além de direitos (limitados pela Lei), a maioria possui deveres e responsabilidades perante a minoria, assim como em relação à sociedade.

Referências Bibliográficas:

1. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário Básico da Filosofia. 5.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 189.

2. AgRg no Ag 1.203.778/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 19/3/2010.

3. REsp 1653421/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJE 13/11/2017.

ARTIGO

A necessidade de previsão do agente financiador (dip financing) na nova Lei de Recuperação Judicial e Falência

Mateus Vieira Nicacio
Advogado; especialista em Direito de Empresa (IEC); pós-graduando em Direito Tributário (FGV)

Segundo dados informados pela Serasa Expirian, somente no ano de 2016, 1.863 sociedades empresárias ajuizaram Ação de Recuperação Judicial. Este número representou um aumento de 44,8% comparado a 2015, o maior índice desde 2006, quando se iniciou esta pesquisa.

Ainda de acordo com a mesma fonte, no ano de 2.016 foram decretadas 1.852 falências de sociedades empresárias, um aumento de 3,9% com relação a 2015. Isto se deu em razão da crise econômica vivenciada pelo Brasil, a maior enfrentada pelo país, de acordo com especialistas.

A atual Lei de Recuperação Judicial é silente com relação ao agente financiador. Apenas dispõe que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extra concursais.

Não é homogênea a previsão legal do agente financiador das sociedades empresárias em crise em outros países. Nos Estados Unidos, utiliza-se o *DIP Financing (Debitor – In – Possession – Financing)*, onde a tomada de empréstimos sem garantia por empresas em crise que estão em regime similar à nossa recuperação judicial (*Chapter 11*) independe de autorização judicial desde que contraídos no curso normal de suas atividades, possuindo preferência de pagamento aos créditos quirografários existentes antes do início do procedimento e devem ser pagos integralmente. Esta é a regra geral.

Quando o devedor pretende contrair o DIP em providência fora do curso normal de suas atividades, depende de autorização judicial.

Contudo, havendo dificuldades na contratação do DIP, o juiz no direito norte-americano poderá intervir para facilitar o financiamento das empresas em crise, garantindo maior preferência de pagamento para este crédito, bem como dar-lhe como garantia qualquer ativo da empresa, até mesmo aquele já onerado, assegurando-lhe prioridade.

É conferido ainda ao agente financiador que após a concessão de crédito e a constituição de garantia, caso necessário, não seja permitida a revisão desta operação por meio de decisão judicial e, aprovado o Plano de reestruturação da empresa, o agente financiador será junto com os demais credores com prioridade, pago integralmente, salvo previsão diversa no acordo.

No caso de decretação de falência, o DIP seria pago de acordo com a preferência determinada no curso do procedimento anterior. Caso tenha sido a ele atribuída à chamada 'superprioridade', seria pago antes dos demais créditos.

Na década de 1990, houve um crescimento da utilização do DIP nos Estados Unidos, sendo que pouco mais de 40% das empresas em crise utilizaram esta linha de financiamento. Em dezembro de 2002, o DIP foi fundamental para a superação da crise econômica vivenciada pela companhia aérea American Airlines.

Voltando ao Brasil e utilizando-se como exemplo os Estados Unidos, não restam dúvidas sobre a necessidade de previsão legal do DIP Financing ou do agente financiador.

Esta necessidade está estampada no Projeto de Lei nº 1.933/2015 que pretende alterar o disposto nos artigos 67 e 83 da Lei nº 11.101/5, no sentido de conferir ao crédito concedido pelo agente financiador, na hipótese de falência, extraconcursalidade, que irá sobrepor aos créditos com garantia real, sendo superado apenas pelos créditos trabalhistas.

Verifica-se, assim, a necessidadede, na reforma da Lei nº 11.101/05, dentre outras alterações, se incluir regulamentação específica para o agente financiador, com a possibilidade de constituição de garantia e a preferência no recebimento do seu credito no caso de decretação de falência.

Necessária, ainda, a previsão de quem poderá ser o agente financiador, além de determinar quais as garantias podem ser dadas, bem como se podem ser constituídas garantias sobre gravames já existentes com ordem de prioridade superior.

A obrigação, ou não, do crivo da assembleia de credores, considerando que esta pode ser realizada em longo prazo. E, por fim, a possibilidade de revisão judicial do financiamento realizado e de todas as disposições e obrigações dele decorrentes, tendo em vista que anular uma operação após o crédito ter sido concedido e já utilizado traria insegurança jurídica e afastaria o agente financiador.

São estas algumas das considerações que necessitam ser bem definidas na nova Lei de Recuperação Judicial e Falência para fomentar o agente financiador a conceder créditos às sociedades em regime de recuperação judicial, possibilitando, assim, que estas superem a crise econômica vivenciada e possam continuar gerando fonte de renda e postos de trabalho.

ARTIGO

Do registro da união estável

Alexandre Figueiredo de Andrade Urbano
Diretor primeiro-secretário IAMG; pós-graduado em Direito Civil (PUC Minas)
Ricardo Gorgulho Cunningham
Graduado em Direito (UFMG); pós-graduado em Direito de Empresa (IEC/PUC Minas)

Nos dias atuais, a união estável vem ganhando maior importância no Brasil. Segundo dados da CENSEC, de 2011 a 2015, o número de uniões estáveis aumentou 57% (de 87.085 para 136.941), enquanto o número de casamentos cresceu 10% (1026.736 para 1.131.734). Os números relatados não contemplam as uniões estáveis não formalizadas mediante registro público, as quais constituem o objeto principal desta reflexão. Qual a importância do formalismo quanto à constituição do casamento? A união estável sem formalização permite que os atos jurídicos praticados pelos conviventes tenham segurança jurídica? Inicialmente, insta asseverar que os direitos e deveres dos companheiros e dos cônjuges são praticamente os mesmos (conforme arts. 1.723 a 1.726 e 1.511 e 1.566 do Código Civil).

Ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694 e apreciar o tema de repercussão geral nº809, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art.1.790 do Código Civil e declarou o direito de uma pessoa participar da herança de seu companheiro, em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art.1.829 do Código Civil.

A partir dessa decisão, a maior diferença entre os institutos diz respeito à formalidade necessária à constituição do casamento e a informalidade da configuração da união estável. Indubitavelmente, o casamento é o ato mais formal no direito civil, que inclui o procedimento prévio da "habilitação" (CC, arts.1525 e seguintes), posterior realização da solenidade presidida pelo Juiz de Paz, que realizar-se-á com toda publicidade possível, na presença de duas testemunhas, sendo lavrado o assento no livro de registro (CC, art.1.536), discriminando o regime de comunhão de bens escolhido pelo casal (CC, art.1.536, VII).

A união estável se configura meramente no campo dos fatos, e se caracteriza na convivência pública, contínua e duradoura, com um elemento subjetivo (ou moral) de fundamental relevância: o objetivo de constituir família, não havendo necessidade da celebração de qualquer escrito, ou de algum contrato para caracterizá-la. A "convivência pública" se verifica quando o casal passa a se apresentar como se casados fossem. A "continuidade": quando o relacionamento é perene, sem términos e voltas constantes. Relacionamentos fugazes e instáveis são namoros e não se revelam aptos a constituir união estável.

Quanto à "durabilidade", embora o legislador tenha abandonado a fixação objetiva de um prazo para caracterização da união estável, entende-se que a relação deve ter existido pelo tempo necessário à concretização dos demais requisitos, o que é analisado pelo Judiciário caso a caso.

Por fim, o "objetivo de constituição de família" é o pressuposto mais importante para a configuração da união estável e consiste na vontade dos conviventes de formar uma entidade familiar. Ocorre que, por se tratar de elemento de caracterização tão peculiar e subjetivo, grandes são as dificuldades encontradas pelo Judiciário para distinguir as situações que não passam de um namoro "sério", e as verdadeiras uniões estáveis, pois nem sempre a verdadeira intenção volitiva dos conviventes é facilmente identificada.

Além disso, a data de início da união estável muitas vezes é difícil de ser apurada, porquanto o instituto é precedido de um período de namoro, que reúne requisitos de convivência pública, continuidade e durabilidade, sendo impreciso o exato momento em que surge entre os conviventes a intenção subjetiva de constituir família. Sem a formalização consensual dos companheiros, em casos de dúvida será necessário buscar a intervenção do Poder Judiciário para obter o reconhecimento do momento da constituição da união estável (e a sua própria caracterização). No entanto, o trâmite processual é longo e seu resultado incerto, pois depende da instrução probatória a ser produzida nos autos.

Levando-se em conta a subjetividade quanto a real intenção dos conviventes de constituir família, bem como a dificuldade de se apurar a data a partir de quando os pares teriam intenção de constituir um ente familiar, além da inexistência de um meio para se aferir qual o regime de bens escolhido pelos companheiros, pode-se constatar que a união estável, não formalizada, gera grande insegurança jurídica nas relações dos companheiros entre si e também perante terceiros.

A obrigação de formalizar a união estável em Cartório eliminaria os problemas quanto à prova da intenção das partes em constituir um ente familiar, daria publicidade ao regime de bens escolhido e serviria como um marco a partir do qual o relacionamento passaria a ter a proteção constitucional conferida aos cônjuges.

Não se olvida respeitável posicionamento em contrário, no sentido de que a obrigatoriedade do registro da união estável representaria ofensa aos princípios que conduziram à criação e consolidação do próprio instituto. No entanto, entendemos que a informalidade da união estável não é um valor em si e jamais deverá prevalecer sobre o princípio da segurança jurídica, razão pela qual a formalidade exigida para celebração do casamento também deveria valer para a união estável.

Destarte, mais do que simplesmente recomendável, o registro da união estável deveria se tornar obrigatório, de forma a evitar e prevenir litígios entre os conviventes e terceiros.

ESCRITÓRIOS APOIADORES

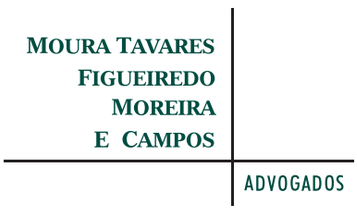

SESSÃO VALE DO AÇO

EXPEDIENTE

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

DIRETORIA EXECUTIVA
Nilson Reis
Presidente
Felipe Martins Pinto
Vice-presidente
Jean Carlos Fernandes
Primeiro secretário
Bruno Rocha C. Fernandes
Segundo secretário
Gustavo Fonseca de Castro
Primeiro tesoureiro
Bernardo Ribeiro Câmara
Segundo tesoureiro

CONSELHO SUPERIOR
Membros:
Antônio Ribeiro Romanelli;
Aristoteles D. de A. Atheniense;
Carlos Mário da Silva Velloso;
Claudiovir Delfino;
Décio de Caravalho Mitre;
Dilvanir José da Costa;
Eugênio Klein Dutra;
José Anchieta da Silva;
José Barcelos de Souza;
Luiz Ricardo Gomes Aranha;
Odilon Pereira de Souza;
Orlando de Oliveira Vaz Filho;
Paulo Roberto de G. Medina;
Jorge Ferreira.

Textos, editoração e diagramação: RG Comunicação
Jornalista responsável: Ricardo Guimarães (11.315/MG)
Redação: Carolina Mercadante, Daniele Amaral e Ricardo Guimarães
Tiragem: 3.000 exemplares
*Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não correspondem, necessariamente, à opinião do IAMG